

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS CELEBRADO ENTRE**

O ESTADO PORTUGUÊS

E A

SOFLUSA, S.A.

Entre:

O ESTADO PORTUGUÊS, neste ato representado pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Economia e do Emprego, adiante designado por "Primeiro Outorgante" ou «ESTADO»;

E

SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., pessoa colectiva número 503 010 936, com o capital estatutário de dez milhões e quinhentos mil de euros, com sede na Rua da Cintura do Porto de Lisboa - Terminal Fluvial do Cais do Sodré, 1249 - 249 Lisboa, neste ato representada pelos Senhores João António da Silva Pintassilgo e Isidro Durão Heitor, respetivamente Presidente e Vogal do Conselho de Administração, adiante designada por "Segundo Outorgante" ou «SOFLUSA»,

Considerando que:

A) O Estado pretende assegurar que se efetua a prestação de determinados serviços de transporte, de interesse económico geral, que os operadores, caso considerassem exclusivamente o seu próprio interesse comercial, não os assumiriam, ou não os assumiriam com o mesmo âmbito ou submetidos às mesmas contrapartidas, mas cuja necessidade de prestação se verifica por força do interesse público;

B) As empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral encontram-se submetidas aos Tratados da União Europeia,

designadamente às regras de concorrência, na medida em que a aplicação destas regras não constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi confiada, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);

C) O disposto no artigo 93.º do TFUE constitui uma *lex specialis* relativamente ao disposto no artigo 106.º, n.º 2 considerando compatíveis com os Tratados os auxílios que vão ao encontro das necessidades de coordenação dos transportes ou correspondam ao reembolso de certas prestações inerentes à noção de serviço público;

D) O Regulamento (CE) n.º 1370/2007, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, que estabelece as regras aplicáveis às compensações das obrigações de serviço público no transporte público de passageiros, pode ser aplicado ao transporte de passageiros por navegação interior por vontade dos Estados- Membros, tendo sido essa a vontade expressa pelo ESTADO;

E) O Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, estabelece o regime jurídico aplicável, designadamente, à atribuição de compensações pela prestação de obrigações de serviço público de transporte de passageiros;

F) A SOFLUSA tem como missão a prestação de serviço público de transporte fluvial de passageiros, orientada para a satisfação do cliente e subordinada a padrões de elevada qualidade e segurança, seguindo uma estratégia integrada de transportes para a Área Metropolitana de Lisboa e segundo princípios de racionalidade económico-financeira, social e ambiental, desenvolvendo, nos termos dos seus estatutos, uma atividade que se integra no conceito de serviço público de interesse geral.

É celebrado o presente contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

PARTE I

OBJETO

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato tem por objeto principal a definição das condições de prestação por parte da SOFLUSA, dos serviços públicos de transporte fluvial de passageiros entre as duas margens do rio Tejo na Área Metropolitana de Lisboa, definidos no Anexo I ao presente Contrato e que dele faz parte integrante, bem como estabelecer os termos em que o cumprimento desta obrigação de serviço público deve ser financeiramente compensado pelo ESTADO.

Cláusula 2.ª

Prazo do Contrato

O Contrato vigora pelo prazo de 3 (três) anos, com início no dia 1 de janeiro de 2012 e termo no dia 31 de dezembro 2014.

Cláusula 3.ª

Obrigações de prestação de serviço público

1. A SOFLUSA obriga-se a realizar a exploração do serviço público objeto do presente contrato, mediante a disponibilização de uma oferta adequada, que cumpra os parâmetros definidos no presente contrato e respeite condições de qualidade, comodidade, rapidez e segurança, de modo a garantir que a prestação do serviço público se efetua de forma regular, eficiente e sustentável.
2. Na exploração do serviço público que lhe está cometida, a SOFLUSA obriga-se a cumprir as seguintes obrigações de serviço público:
 - a) Assegurar a oferta do número de circulações referido no Anexo I ao presente Contrato e que dele faz parte integrante;
 - b) Praticar, nos termos da legislação em vigor, preços de transporte controlados administrativamente, nos termos da legislação em vigor;

- c) Assegurar o transporte das pessoas e entidades com direito de transporte gratuito ou a preços bonificados, nos termos da legislação em vigor.
3. Durante o horário de verão e situações atípicas de redução de procura, designadamente pontes, férias escolares ou outras, a oferta a que se refere a alínea a) do número anterior poderá ser ajustada à procura e sofrer variações relativamente aos valores constantes do Anexo I do presente contrato.
4. Para efeitos do previsto no número anterior, a SOFLUSA deverá comunicar à Autoridade Metropolitana de Transportes de Lisboa, com antecedência mínima de 10 dias, os ajustes à oferta a realizar e respetiva justificação, os quais se consideram tacitamente aprovados no prazo de 5 dias após a referida comunicação.

Cláusula 4.ª

Compensação devida pelo cumprimento de obrigações de serviço público

1. Pelo cumprimento das obrigações de serviço público mencionadas no artigo anterior, o ESTADO obriga-se a pagar à SOFLUSA uma compensação financeira por passageiro.km transportado, em conformidade com os critérios previstos no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, de 23 de outubro de 2007, e no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto.
2. A SOFLUSA compromete-se a adotar medidas de gestão que promovam a eficiência e conduzam à redução de custos, ao nível das melhores práticas do mercado, com vista ao equilíbrio financeiro da exploração do serviço de transporte público de passageiros, conforme determinado no Plano Estratégico dos Transportes, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 45/2011 de 10 de novembro.
3. Os critérios de cálculo dos montantes das compensações financeiras constam do Anexo II do presente Contrato e que dele faz parte integrante.
4. Os montantes previsionais anuais de número de passageiros.km e respectivas compensações financeiras constam do Anexo III ao presente Contrato e que dele faz parte integrante.

5. Os montantes indicados no número anterior serão liquidados mensalmente, através de duodécimos, até ao termo do mês seguinte a que respeitam, com exceção do mês de dezembro, o qual deve ser pago até ao dia 31 desse mês.
6. O apuramento das obrigações de serviço público efetivamente executadas em cada ano de vigência do presente contrato será realizado até ao final do mês de fevereiro do ano subsequente.
7. Caso o total de passageiros.km anuais efetivamente transportados, resultantes do apuramento estabelecido no n.º 6, se revele inferior aos valores previsionais constantes do Anexo III, será realizado, até ao final do mês de março, o correspondente acerto das compensações financeiras previsionais pagas ao abrigo do n.º 5.
8. Caso o total de passageiros.km anuais efetivamente transportados, resultante do apuramento estabelecido no n.º 6, se revele superior aos valores previsionais constantes do Anexo III, será realizado, até ao final do mês de março, o correspondente acerto das compensações financeiras previsionais pagas ao abrigo do n.º 5, não podendo exceder, em mais de 5%, os montantes previsionais das compensações financeiras anuais.

Cláusula 5.ª

Receitas de exploração

1. As receitas de exploração resultantes do cumprimento das obrigações de serviço público estabelecidas no presente contrato reverterem integralmente para a SOFLUSA.
2. O disposto no número anterior não prejudica a existência de tarifários intermodais e combinados com outros operadores de transportes, em que se estabeleça regimes de repartição de receitas de exploração.

Cláusula 6.ª

Acompanhamento do contrato

1. A supervisão do cumprimento do disposto no presente contrato incumbe aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes.

2. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente contrato e validação dos montantes de compensações financeiras a atribuir incumbe à Autoridade Metropolitana de Transportes de Lisboa e à Inspeção-Geral de Finanças.

PARTE II

DISPOSIÇÕES SOBRE A EXPLORAÇÃO

Cláusula 7.^a

Obrigações da SOFLUSA

1. A SOFLUSA deverá, na exploração do serviço público de transporte de passageiros, cumprir, designadamente, as seguintes obrigações genéricas relativas à exploração:
 - a) A disponibilização regular e contínua do serviço;
 - b) Assegurar uma oferta do serviço de transporte com qualidade, segurança e eficiência;
 - c) O acatamento de condicionamentos ou limitações impostos pelas autoridades competentes, por razões de interesse público e nos termos da lei;
 - d) O cumprimento das regras legais e regulamentares aplicáveis às atividades que exerça, bem como as instruções que, nos termos da lei, lhe sejam transmitidas pelas entidades fiscalizadoras.
2. A SOFLUSA poderá utilizar bens, meios e recursos pertencentes a outras entidades, sempre que tal se revele necessário para a prossecução da sua atividade.

Cláusula 8.^a

Exploração do serviço público de transportes

1. A SOFLUSA deverá efetuar a exploração do serviço público de transportes respeitando os princípios de fidúcia, transparência e rigor na gestão de recursos públicos, por forma a assegurar a sustentabilidade económico-financeira da empresa.

2. Para o efeito do previsto no número anterior, a SOFLUSA deverá promover a eficiência na exploração do serviço público de transportes e na gestão dos meios e recursos à sua disposição.
3. A SOFLUSA poderá adequar a exploração do serviço público de transporte de passageiros cuja prestação lhe está cometida, desde que assegure o cumprimento das obrigações de serviço público nos termos estabelecidos na cláusula 3.ª.

Cláusula 9.ª

Quadros de Pessoal

A SOFLUSA compromete-se a dispor dos recursos humanos necessários, devidamente formados, para cumprir a missão e as atribuições que lhes estão cometidas.

Cláusula 10.ª

Manutenção de frota e meios de exploração

A SOFLUSA compromete-se a manter a sua frota e os restantes meios de exploração em condições adequadas à prestação do serviço em bom estado de funcionamento e conservação, por forma a garantir a sua operacionalidade, a segurança do tráfego e os níveis de qualidade compatíveis com uma exploração eficiente.

Cláusula 11.ª

Relacionamento com os passageiros

A SOFLUSA deve cumprir a legislação europeia e interna que consagra os direitos dos passageiros do transporte por vias navegáveis interiores, nomeadamente o disposto no Regulamento (UE) n.º 1177/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010.

Cláusula 12.ª

Informação contabilística e monitorização do contrato

A SOFLUSA obriga-se a ter a sua contabilidade organizada de forma a permitir que possam ser auditadas as obrigações de serviço público prestadas e o nível de procura verificado, de modo a aferir se a compensação financeira que lhe é conferida ao abrigo

do presente contrato respeita as regras constantes do Anexo ao Regulamento (CE) nº1370/2007, de 23 de outubro de 2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos serviços públicos de transporte de passageiros.

Cláusula 13.^a

Seguros

1. A SOFLUSA deve celebrar, nos termos da lei, contratos de seguro destinados a assegurar a cobertura dos riscos seguráveis inerentes ao cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato, designadamente:
 - a) Seguro de responsabilidade civil;
 - b) Seguro de acidentes de trabalho.
2. A SOFLUSA obriga-se a manter as referidas apólices em vigor, a cumprir os seus termos e condições e a comprová-lo perante o ESTADO, sempre que tal lhe seja solicitado.

Cláusula 14.^a

Obtenção de licenças e outras certificações

A SOFLUSA deve possuir as licenças, certificações, credenciações e autorizações legalmente necessárias para prosseguir a sua atividade, bem como preencher os demais requisitos complementares para o mesmo fim.

PARTE III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 15.^a

Força Maior

1. Para todos os efeitos do presente contrato, são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente, (i) impossibilitem o cumprimento pela SOFLUSA das respetivas obrigações de serviço público, (ii) sejam alheias à sua

vontade e ao seu controlo e (iii) cuja ocorrência e respetiva produção de efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível impedir.

2. Podem constituir casos de força maior, verificando-se os pressupostos referidos no número anterior, designadamente, greves, condições climatéricas adversas à navegabilidade, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo e motins.
3. A ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar a SOFLUSA da responsabilidade emergente do não cumprimento pontual das obrigações previstas no presente contrato.
4. Em caso de greve dos seus trabalhadores, a SOFLUSA obriga-se a disponibilizar os serviços mínimos que sejam fixados nos termos legais, ficando exonerada relativamente ao cumprimento exato e pontual dos restantes serviços a que se reporta o presente contrato.

Cláusula 16.ª

Subcontratação e subconcessão

1. A SOFLUSA não poderá subcontratar ou subconcessionar qualquer prestação de serviços públicos de transporte fluvial integrante do objeto deste contrato ou por qualquer forma ceder temporariamente a terceiros qualquer dos direitos e obrigações decorrentes deste contrato, sem autorização prévia e por escrito do ESTADO, salvo nas situações previstas na lei.
2. Caso a subcontratação ou subconcessão de quaisquer serviços incluídos no objeto do contrato seja autorizada, a SOFLUSA permanecerá integralmente responsável perante o ESTADO pelo pontual cumprimento de todas as suas obrigações contratuais.

Cláusula 17.ª

Alterações ao contrato

1. O ESTADO poderá determinar uma alteração às obrigações de serviço público estabelecidas na cláusula 3.ª, designadamente no que diz respeito à oferta e número de circulações previstas no Anexo I.

2. Caso a alteração das obrigações de serviço público referidas no número anterior conduza a uma modificação substancial dos pressupostos que estiveram na base do cálculo das compensações estabelecido na cláusula 4.ª, as Partes poderão acordar uma revisão do cálculo e dos montantes de compensação a atribuir.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Partes poderão, em qualquer momento, rever por mútuo acordo as obrigações de serviço público estabelecidas no Anexo I bem como os montantes de compensações financeiras incluídos nos Anexos II e III do presente contrato.

Cláusula 18.ª

Penalizações por incumprimento contratual

1. A não realização, por parte da SOFLUSA, de mais de 5% do número total de ligações anuais previstas, resultantes da aplicação do disposto no Anexo I, pode dar direito à aplicação de uma penalização por incumprimento contratual, calculada de acordo com o disposto do Anexo IV ao presente contrato e que dele faz parte integrante.
2. A penalização prevista no número anterior será incluída no acerto a que se referem os números 7 e 8 da cláusula 4.ª.

Cláusula 19.ª

Rescisão Contratual

1. O Primeiro Outorgante pode rescindir o presente contrato, com efeito imediato, mediante comunicação escrita à Segunda Outorgante, nas seguintes situações:
 - a) Incumprimento reiterado por parte da Segunda Outorgante das obrigações legais ou contratuais a que está obrigada a cumprir;
 - b) Motivos de interesse público.
2. A rescisão prevista no número anterior não dá direito à Segunda Outorgante, a qualquer compensação financeira adicional.

Cláusula 20.^a

Comunicações Escritas

Todas as comunicações e notificações a serem feitas entre as partes, nos termos do presente contrato, devem, sob pena de nulidade, ser efetuadas para os seguintes endereços:

1º Outorgante:

Autoridade Metropolitana de Transportes de Lisboa
Av. Elias Garcia, nº 103 - 8º
1050-098 - Lisboa

2ª Outorgante:

SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.
Rua da Cintura do Porto de Lisboa
Terminal Fluvial do Cais do Sodré
1249 - 249 Lisboa

Cláusula 21.^a

Produção de efeitos

1. O presente contrato produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente contrato apenas produzirá efeitos financeiros após atribuição do respetivo visto prévio por parte do Tribunal de Contas.

Feito em 3 (três) exemplares originais, de igual valor, ficando dois na posse do ESTADO e um na posse da SOFLUSA.

Lisboa, 21 de setembro de 2012.

Pelo ESTADO:

pl' MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS,
per delegaçã

Francisco António Pereira

p' MINISTRO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Sergio Pereira

Pela SOFLUSA:

PRESIDENTE

João Gonçalves

VOGAL

Francisco Pereira

ANEXO I - OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO A ASSEGURAR PELA SOFLUSA

1. A SOFLUSA deverá prestar o serviço de transporte público fluvial de passageiros, entre as duas margens do rio Tejo, nas seguintes ligações:

- Barreiro ⇔ Lisboa

2. O número mínimo de ligações diárias a assegurar em cada sentido será o indicado no quadro seguinte:

Número de ligações diárias mínimas por sentido	Dia Útil	Sábado	Domingos e Feriados
Barreiro ⇔ Lisboa	72	32	29

3. Durante o horário de verão e situações atípicas de redução de procura, designadamente pontes, férias escolares ou outras, a oferta poderá ser ajustada à procura e sofrer variações relativamente aos valores referidos no número anterior.

4. As embarcações deverão dispor do número de lugares adequado ao nível de procura registado em cada período.

**ANEXO II - CÁLCULO DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS A ATRIBUIR PELO
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO**

1. O cálculo da compensação financeira unitária resulta dos critérios seguintes:

(1)	Recetas Operacionais	8.468.422,19 €
	Vendas	7.129.788,35 €
	Outros rendimentos	1.338.633,84 €
(2)	Gastos Operacionais	15.628.639,92 €
	CMVMC	5.349.681,74 €
	FSE	4.402.406,56 €
	Gastos Pessoal	4.223.845,58 €
	Outros Gastos	182.680,94 €
	Amortizações	1.470.025,10 €
(3)=(1)-(2)	Margem	-7.160.217,73 €
(4)	Passageiros.km	85.031.540
	Barreiro - Lisboa	85.031.540
(5)=(3)/(4)	Saldo unitário da prestação do serviço público	-0,084 €
(6)	Ganhos de eficiência a implementar	0,065 €
(7)=(5)-(6)	Compensação unitária	0,019 €

Cálculo das compensações financeiras

2. O montante de compensação financeira a atribuir pelo ESTADO à SOFLUSA, pelo cumprimento de obrigações de serviço público resulta da fórmula seguinte:

$$\text{Compensação Financeira Anual} = \text{Passageiros.km}_{\text{Anuais}} \times \text{CU}$$

Em que:

- Passageiros.km_{Anuais} corresponde ao n.º de passageiros x km efetivamente transportados pela SOFLUSA ao longo de cada ano de contrato;
 - CU corresponde ao valor unitário de compensação financeira a atribuir por passageiro.km, a qual é fixada em €0,019 acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
3. O apuramento do nº de passageiros x km transportados será realizado com base no número de validações realizadas.

**ANEXO III - MONTANTES PREVISIONAIS DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS A ATRIBUIR
PELO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO**

1. Os montantes previsionais de compensações financeiras a atribuir pelo ESTADO à SOFLUSA em cada ano de contrato são os constantes da tabela seguinte:

Ano	2012	2013	2014
Procura - passageiros.km (previsional)	75.500.000	75.953.000	77.472.060
Compensação financeira (previsional)	1.434.500 €	1.443.107 €	1.471.969 €

Montantes previsionais de compensações financeiras anuais

2. Aos montantes de compensação financeira acresce IVA à taxa legal em vigor.

ANEXO IV - CÁLCULO DE PENALIZAÇÕES POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL

1. O apuramento do montante de penalizações por incumprimento contratual resulta da aplicação da fórmula seguinte:

$$Penalização = \text{Maior} \left\{ \frac{NLNR - 5\% \times NLAP}{NLAP} \times CAP; 0 \right\}$$

Em que:

- NLNR corresponde ao número de ligações anuais não realizadas;
 - NLAP corresponde ao número de ligações anuais previstas, resultantes da aplicação do Anexo I.
 - CAP corresponde à compensação anual previsional.
2. O apuramento do número de ligações anuais não realizadas e do número de ligações anuais previstas será deduzido dos efeitos previstos no n.º 3 da cláusula 3.ª e na cláusula 15.ª.

